



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
"Capital Nacional da Cuca"

PARECER

Processo Administrativo nº80/2019.

Licitação Modalidade Pregão nº 41/2019.

Objeto em análise: Recurso contra ato desclassificação.

Recurso: Delta Soluções em Informática Ltda.

Protocolo nº 17967

DOS FATOS:

A recorrente alega, em suma, que não foi oportunizado tempo suficiente para a apresentação técnica e por tal motivo não alcançou o percentual mínimo de 85% de aprovação e que a recorrente cumpriu o percentual na totalidade dos sistemas.

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA:

Medida é tempestiva, considerando que a decisão de desclassificação foi publicada em 29/11/2019 sexta-feira determinando o esgotamento do prazo em 02/12/2019, segunda-feira.

DO MÉRITO:

Não merece acolhimento o recurso da empresa Delta Soluções em Informática, visto que sua desclassificação teve como premissa única e exclusivamente o descumprimento de preceitos obrigatórios exigidos no edital licitatório no que se refere a prova de conceito.

Naquele regramento, constante do pregão nº 41/2019, em sua cláusula décima está expressamente indicado que para a classificação, o licitante, deverá passar pela prova de conceito, estando estabelecido que a empresa, para sagrar-se vencedora deverá cumprir

com 85% dos requisitos para cada sistema especificado nos itens lá indicados, por setor, conforme descrição, abaixo:

10- DA PROVA DE CONCEITO (DEMONSTRAÇÃO/AMOSTRA)

10.1 -Após a verificação das habilitações e declarado o menor valor passar-se-á a apresentação da prova de conceito, conforme estabelecido na seqüência.

10.2- Trata-se de avaliação prática, onde se denota a preocupação da administração com o padrão mínimo de qualidade da prestação do serviço ao longo do contrato.

Conclui-se que a exigência de demonstração do objeto ora licitado é perfeitamente cabível para que a Administração Pública possa se cercar de garantias do cumprimento do contrato e com isso, continuar a prestar serviços com o mesmo nível de qualidade hoje oferecido ao contribuinte.

10.3- A prova de Conceito (demonstração/amostra) deverá ser agendada e realizada em até 2(dois) dias úteis, após o término da licitação, com a empresa que consagrou-se detentora da melhor oferta e habilitada pelo menor preço global. O aceite total dos serviços será consumado mediante documento específico, denominado **TERMO DE ACEITE DE SERVIÇO** constante no ANEXO VI deste edital, que será emitido pela **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE SISTEMAS** da Prefeitura Municipal de Rolante após a verificação da **PROVA DE CONCEITO**. Não atingindo as funcionalidades expressas no Anexo I deste edital, em um mínimo percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos para cada sistema especificado nos itens **4 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDIVIDUAIS DOS SISTEMAS PARA PREFEITURA E CÂMARA, 5 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDIVIDUAIS DOS SISTEMAS PARA EDUCAÇÃO E 6 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDIVIDUAIS DOS SISTEMAS PARA SAÚDE**, será desclassificada assumindo a próxima empresa classificada no certame, que será convocada para abertura dos documentos de habilitação e Prova de Conceito, e assim sucessivamente.

Quando da publicação do edital fazendo menção à prova de conceito com o respectivo tempo de apresentação, a recorrente não apresentou nenhuma impugnação e ou questionamento, restando precluída temporalmente a matéria.

Argumenta que o tempo não foi suficiente para as apresentações técnicas, e por tal fato, fora desclassificada, contudo, não há como aceitar a matéria recursal, visto que, a empresa não obteve classificação, mesmo naquelas em que utilizou todo o tempo disponível à demonstração, porém não obteve o percentual mínimo de aprovação, citando como exemplo a do meio ambiente e fiscalização fazendária.

De todas as formas que se analise o andamento licitatório quanto a apresentação da prova de conceito pela recorrente, deparamo-nos, com reiterados descumprimentos dos requisitos editalícios, visto



que, em alguns setores não foi atingido o percentual mínimo exigido de 85%.

Frise-se, que mesmo naqueles em que o tempo determinado foi suficiente para apresentação, o conteúdo não foi satisfatório, e portanto não atingido a exigido os requisitos do edital.

Assim, considerando, que no sistema licitatório o regramento é estabelecido pelo edital, vinculando as partes e municipalidade, conforme estabelece o art. 41 da Lei 8666/90, e que neste que rege a contratação de sistemas de informática foi estabelecido critérios técnicos com percentual mínimo para atendimento, não há como fazer interpretações extensivas.

Pautando-se que o edital exigiu o cumprimento de requisitos específicos que a recorrente não logrou êxito em alcançar, não há como prosperar as razões recursais.

Por todo o exposto, opino, que o recurso seja conhecido e no mérito improvido por descumprimento dos requisitos dos edital, tal como fundamentado acima.

Esta é a Decisão que se anexa.

Remeta-se à Comissão para que providencie seguimento ao processo.

Rolante, 10 de dezembro de 2019.


Régis Luiz Zimmer
Prefeito Municipal de Rolante

Assessoria Jurídica Municipal
Fulvia Poliana Lamb Timmen
OAB/RS nº 44584